



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Diretoria Legislativa  
Folhas: 73

MENSAGEM N° 41 / 2022

## AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4320/2022, que “Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Cultural Nipo-Brasileira de Rondônia - NIKKEY”.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município está **SUGERIU** nos seguintes termos:

“Em síntese, versam os autos a respeito do Projeto de Lei nº 4320/2022 de autoria Legislativa que concede Título de Utilidade Pública, para Associação Cultural Nipo-Brasileira de Rondônia - NIKKEY, pessoa jurídica, sem fins lucrativos, inscrita sob o CNPJ Nº 84.745.207/0001-85, com sede no Município de Porto Velho.

Registre-se que os autos não estão devidamente instruído para análise que o caso requer, considerando os moldes do processo legislativo municipal.

A concessão de Declaração/Título de Utilidade Pública no âmbito do Município de Porto Velho é regido pela Lei nº nº 2076/2013 que “Dispõe sobre a concessão de Título de Utilidade Pública a instituição de natureza privada e dá outras providências”.

Para fins de veracidade, o art. 2º da lei nº 2076/2013, estabeleceu que para concessão de utilidade pública, a associação deve apresentar documentação de constituição e respectivos representantes.

Assim, em que pese seus méritos propósitos, o projeto de lei nº 4320/2022 deverá ser **VETADO INTEGRALMENTE**, por **INCONSTITUCIONAL FORMAL**, em razão que o Legislador Municipal não observou os requisitos do Processo Legislativo Municipal (lei nº 2076/2013), evitando assim o PL Nº 4320/2022 em vício.

A Lei Municipal Nº 2076/2013, estabeleceu que para concessão de utilidade pública fossem observados a apresentação dos seguintes documentos, in verbis:

“Art. 2º - A concessão de utilidade pública se fará através de Lei, devendo a entidade interessada, com finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, fazer prova de que:

I - é inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

da Fazenda – CNPJ, e com os estatutos devidamente registrados em cartório, nos termos do Código Civil Brasileiro.

II - permanece em efetivo e contínuo funcionamento há um (01) ano, com a exata observação de seus atos constitutivos que demonstrem suas áreas de atuação.

III - conste declaração, reconhecida em cartório, de que seus membros não são remunerados por qualquer forma e que os serviços são de relevante interesse público.

IV - que a entidade não tenha fins lucrativos e que não distribui lucros, excedentes operacionais, dividendos, bonificações , participações ou parcelas do seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto, auferido mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do respectivo objetivo social e em caso de dissolução seu patrimônio será incorporado a de outra entidade congênere ou ao poder público.

V - qualificação completa dos principais representantes da entidade (Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral e Tesoureiro), com expedição de certidão de nada consta da Justiça Federal e Estadual.

VI - promove a educação ou exerce atividades culturais, filantrópicas ou benficiantes, ou de pesquisas científicas.

VII - a ausência de qualquer documento deverá ser suprida pelo proponente no prazo máximo de 30 dias, para que o projeto prossiga sua tramitação regimental". (n.g.)

Dessa forma, encontramos óbice jurídico para transformação do PL Nº 4320/2022 em norma do ordenamento jurídico municipal, em razão que não foram observados os requisitos legais para sua propositura, evitando assim de vício o processo legislativo municipal.

Assim, com base no § 1º do art. 72 da LOM-PVH, § 1º do art. 42 da Constituição Estadual de Rondônia, sugerimos o VETO INTEGRAL DO PL Nº 4320/2022 POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, em razão do não cumprimento no disposto a Lei Municipal nº 2076/2013".

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a VETAR INTEGRALMENTE o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 17 de maio de 2022.

HILDON DE LIMA CHAVES  
Prefeito